



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 541/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 01217.001486-2025-97**

**Requerente: S.A.**

**Órgão: CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou cópia dos termos de outorga assinados pelos responsáveis / beneficiários, no âmbito da Chamada Pública CNPQ nº 26/2021 - Apoio à Pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação: Bolsas no Exterior, dos processos a seguir discriminados: 402232/2022-4, 402594/2022-3, 401767/2022-1, 401938/2022-0, 402830/2022-9, 402012/2022-4, 402691/2022-9, 402883/2022-5, 401237/2022-2, 402533/2022-4, 402982/2022-3 e 402167/2022-8.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão respondeu que a manifestação havia sido encaminhada para o setor responsável para devida análise e providências conforme a essencialidade da situação. Porém, devido à complexidade que envolve o pedido, informou que estava aguardando o posicionamento das áreas competentes à manifestação. O CNPQ esclareceu que, conforme houvesse resposta, seria repassada ao demandante por meio de e-mail cadastrado. Assim, solicitou que o requerente aguardasse o retorno.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido e solicitou que fosse respondido pela plataforma Fala.BR.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O órgão encaminhou, anexo à plataforma Fala.BR, cópia dos termos de outorga dos processos: 401237/2022-2, 401767/2022-1, 401938/2022-0, 402012/2022-4, 402167/2022-8, 402232/2022-4, 702533/2022-4, 402594/2022-3, 402691/2022-9, 402830/2022-9, 402883/2022-5, 402982/2022-3.

#### **RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O requerente alegou que para cada processo não há apenas um único termo de outorga. Por isso, solicitou no plural (cópia dos termos de outorga assinados pelos responsáveis / beneficiários dos processos). Portanto, solicitou ao CNPQ enviar a cópia de todos os termos de outorga vinculados a cada processo.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O órgão enviou o primeiro termo aditivo ao termo de concessão e aceitação de apoio financeiro a projeto assinados eletronicamente pelos beneficiários dos processos 402167/2022-8 e 402533/2022-4.

#### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente reiterou o pedido, alegando que a cada processo mãe há processos vinculados, com termos de

outorga, que não foram enviados.

## ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão recorrido sobre a existência de outros termos de outorga nos processos solicitados. Em resposta, o CNPQ esclareceu que além dos termos de outorgas iniciais, podem existir termos aditivos e, eventualmente, termos de outorga adicionais, emitidos em decorrência de modificações substanciais como aditamentos contratuais, alterações nas cotas concedidas ou suplementação de recursos. O Conselho informou que todos os documentos encaminhados ao requerente incluem os termos de outorga iniciais devidamente assinados, além dos respectivos termos aditivos identificados como vinculados aos processos. O órgão ressaltou que a verificação foi realizada com base em registros eletrônicos e físicos. Também destacou que foi conduzida uma busca completa nos sistemas internos da instituição (SEI), na Plataforma Integrada Carlos Chagas e no Sistema Gerencial de Fomento (SIGEF), além de buscas nos arquivos físicos disponíveis, com o objetivo de identificar todos os termos de outorga e termos aditivos relacionados aos processos que foram mencionados pelo requerente no pedido inicial. Por fim, o CNPQ declarou formalmente que, conforme verificação realizada nos sistemas internos e arquivos disponíveis até o momento, não há outros termos de outorga ou documentos assinados adicionais além dos já encaminhados ao requerente. O órgão requerido justificou que essa conclusão está baseada na ausência de registros complementares nos sistemas e acervos consultados. Logo, a Controladoria-Geral da União entendeu que não houve negativa de acesso, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015.

## DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da LAI, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes, no âmbito do CNPQ, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei nº 12.527/2011, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

## RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente alegou que cada um dos processos relacionados possui outros processos a eles vinculados, referentes à concessão das bolsas de estudo no exterior, tanto para o pós-doutorado como para os doutorados sandwich, e cada um desses processos vinculados tem, ao menos, um termo de outorga específico. O cidadão anexou à plataforma Fala.BR um documento com tabela na qual se observam 28 termos de outorga que, segundo ele, o CNPQ está sonegando sob a falsa alegação de que tais termos de outorga não existem, o que teria induzido a CGU ao erro.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

- Súmula CMRI nº 2/2015
- art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012
- arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022

## ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extrai-se dos autos que o órgão encaminhou, em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias recursais, os documentos solicitados com os respectivos dados pessoais ocultados. No entanto, em 3<sup>a</sup> instância, o requerente alegou que a cada processo mãe há processos vinculados, com termos de outorga, que não foram enviados. Após diligência realizada pela CGU, para esclarecimentos adicionais, o CNPQ respondeu que além dos termos de outorgas iniciais, podem existir termos aditivos e, eventualmente, termos de outorga adicionais, emitidos em decorrência de modificações substanciais como aditamentos contratuais, alterações nas cotas concedidas ou suplementação de recursos. No entanto, o Conselho declarou que, conforme

verificação realizada nos sistemas internos e arquivos disponíveis até o momento, não há outros termos de outorga ou documentos assinados adicionais além dos já encaminhados ao requerente. O órgão justificou que essa conclusão está baseada na ausência de registros complementares nos sistemas e acervos consultados. O requerente permaneceu irresignado e interpôs recurso a esta Comissão, no qual anexou à plataforma Fala.BR um documento com tabela na qual se observam 28 termos de outorga que, segundo ele, o CNPQ estaria sonegando sob a falsa alegação de que tais termos não existem, o que teria induzido a Controladoria ao erro no seu julgamento. Assim, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada diligência com a entidade acerca da situação. O Conselho, preliminarmente, explicou que, “*para a concessão de fomento em projetos contemplados por cotas, ou para a concessão de bolsas no âmbito de auxílios, abre processos individualizados para cada beneficiário. Esses processos (denominados “processos filhos”) são distintos dos processos principais (“processos mãe”) indicados pelo requerente*”. O CNPQ trouxe, ainda, os seguintes esclarecimentos para os questionamentos apresentados por esta Comissão:

**- Os 28 termos de outorga citados pelo requerente existem? Eles são relativos aos processos objeto do pedido? Em caso negativo, favor explicar do que se tratam.**

*Não é possível aferir, de forma imediata, a existência dos 28 termos de outorga mencionados pelo manifestante. Cada projeto (processo mãe/principal), admite a concessão de bolsas (processos filhos). Assim, faz-se necessário, para a confirmação do número exato, o levantamento individualizado no âmbito de cada processo a fim de localizar/identificar as concessões de bolsas havidas, seus termos de outorga e respectivos aditivos, caso existam (exemplificando: prorrogações de vigência; ajustes de concessão; etc.). Trata-se, portanto, de diligência que demanda tempo considerável e deslocamento de recursos humanos, com potencial impacto no cumprimento de outras atividades que possuem prazos legais e regimentais definidos.*

**- Caso existam e sejam relativos aos processos, favor especificar a estimativa de prazo para o acesso, caso entendam pela possibilidade de concessão das informações solicitadas ao requerente, preservados os dados pessoais sensíveis e os cobertos por sigilo legal porventura existentes.**

*A eventual disponibilização das informações depende de prévia análise para supressão de dados pessoais sensíveis, bem como de informações protegidas por sigilo legal, nos termos da Lei nº 12.527/2011. Considerando esse procedimento de triagem, aliado à necessidade de localização e download dos documentos, estima-se que a adequação e a disponibilização possam ser concluídas no prazo de até 45 dias úteis, contados da solicitação. Ressalte-se, ademais, que a área deverá compatibilizar essa atividade extraordinária com a execução de suas tarefas ordinárias, sob pena de comprometer prazos legais já estabelecidos. Cumpre destacar que este Conselho entende que o requerente está inovando em seu pedido nesta fase recursal, uma vez que o pleito original não mencionava expressamente “processos relacionados” ou “processos decorrentes” dos já indicados no pedido inicial.*

Diante do exposto, constata-se que os documentos solicitados no pedido inicial já foram devidamente disponibilizados ao requerente. Portanto, inexistindo negativa de acesso ou ocultação de informações. Ademais, o pedido em 4ª instância, referente aos termos de outorga dos “processos filhos” (que diferem dos termos de outorga dos “processos mãe”) o que não integrava o escopo do pedido inicial. Tal situação configura ocorrência de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, a qual estabelece que é facultado ao órgão ou a entidade responder, mas não está obrigado a fazê-lo. Assim, indica-se ao requerente a formulação de novo pedido, a fim de viabilizar a apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. Por fim, em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas

instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111645** e o código CRC **03819534** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111645